



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728908/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.464 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Leo Meirelles Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário aviado contra Acórdão sob nº 0947.672 exarado pela 5ª Turma da DRJ/JFA onde julgou procedente o lançamento efetuado nos AI's acima identificados, sendo eles:

1) AIOP DEBCAD nº 51.016.755-1, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração segurados empregados e contribuintes individuais.

Os fatos geradores segundo o Discriminativo de Debito DD de fls. 6018/6024 foram identificados no levantamento EI2-EMPRESA INTERPOSTA, onde se exigiu a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais de 20,0%, e o SAT/RAT de 2%, sobre a remuneração dos empregados no período de 01/2009 a 12/2010, bem como a multa de ofício qualificada de 150%.

2) AIOP DEBCAD nº 51.016.756-1, contendo cobrança da contribuição descontada da remuneração dos segurados empregados identificada no levantamento IE2 – INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA, bem como a multa de ofício qualificada de 150%.

Diz a Fiscalização que a Recorrente e outras empresas do grupo contrataram a EGAVE, pessoa Jurídica interposta para que esta prestasse serviço de consultoria, sendo que esta intermediava pagamento aos segurados empregados e contribuintes individuais das empresas do Grupo JORLAN.

A Recorrente foi intimada para apresentar NF e contratos, sendo certo que as apresentou, bem como os contratos de consultoria em gestão executiva, administrativa e de vendas.

Novamente a Fiscalização a intimou para que esclarecesse cada NF emitida pela EGAVE onde deveria aclarar quanto: i) relação de pessoal administrativo prestador de serviço da EGAVE com indicação de período trabalhado, local e número de horas trabalhadas; ii) relatório de sócios e empregados da EGAVE que prestaram serviços; iii) orçamento e documentos probatórios que deram origem aos reembolsos de despesas (viagens, passagens, alimentação etc.); iv) outros relatos da contratante dos serviços dos empregados da contratada.

Informou a Recorrente que contratou a EGAVE para os fins dos contratos e que não tem domínio sobre os seus funcionários e que não tinha relatórios da contratada que pudessem esclarecer a Fiscalização.

Nova intimação à Recorrente para que esclarecesse a relação societária com outras empresas do grupo econômico que integra, devendo apresentar: i) atos de assembléia; ii)

organograma da empresa com relação a todos os empregados que ocupam cargos; iii) relação de todas as pessoas que ocuparam cargos de gerência desde 2008; iv) arquivos digitais com as folhas de pagamento; v) atas de reuniões e conselho fiscal; vi) relatório de auditoria interna e externa; vii) atas de reuniões com a EGAVE par demonstrar definições de metas e ou de resultados; viii) relação de pessoas que prestaram serviços pela EGAVE.

Do que foi requerido a Recorrente somente não apresentou as atas de reuniões com a EGAVE para definição de metas e ou demonstração de resultados, bem como não acudiu as desejadas informações da relação de pessoas da EGAVE que lhes prestaram serviços, pois informou que não realizou reuniões e tão pouco tem o controle dos funcionários da EGAVE.

Quanto ao grupo econômico da JORLAN a Fiscalização descreveu os seus sócios e o organograma, bem como assim procedeu na EGAVE, concluindo que i) os sócios das empresas são parentes; ii) que a EGAVE prestou serviços somente para o grupo da JORLAN; iii) que a contratada era uma empresa de 'fachada' utilizada pelo grupo da contratante para o fim de simular contratação de serviços de consultoria, cujo fim era a redução da carga tributária.

Impugnou a Recorrente negando tratar-se a contratada de pessoa jurídica interposta refalsária, pois ela não estabeleceu relação contratual com fim de maquiar pagamento de pró-labore e tão pouco para remunerar seus funcionários sem recolhimento de contribuição previdenciária.

Na peça defensiva diz que o contrato celebrado respeitou todos os requisitos de legalidade, inclusive a licitude do serviço prestado.

Que o fato de alguns poucos sócios da EGAVE terem, anteriormente, mantido vínculo empregatício com a JORLAN ou outra empresa do grupo não implica em subordinação e tão pouco caracteriza alguma ilicitude na relação estabelecida.

Que não há dispositivo de lei que impeça uma empresa prestar serviço a somente um grupo empresarial e tão pouco comprova qualquer relação fraudulenta.

Por fim combate as multas aplicadas.

Todavia, a decisão de piso julgou improcedente as suas razões, mantendo o lançamento em sua totalidade.

Em 25.NOV.2013 foi intimada e no dia 26 de dezembro do mesmo ano aviou o presente recurso voluntário com as mesmas alegações.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O Recurso aparentemente acode os pressupostos de admissibilidade, sobretudo quanto a tempestividade, eis que há nos autos a seguinte questão:

comprovadamente foi notificada da decisão de piso em 25 de novembro de 2013;

há um envelope da Empresa de Correios e Telégrafos com carimbo datado de 27 de dezembro de 2013, onde teria sido aviado o Recurso Voluntário, o que desaguaria em intempestividade, conforme certificou a autoridade fiscal;

todavia, a Recorrente, através de embargos de declaração juntou uma certidão exarada pela Empresa de Correios e Telégrafos, demonstrando ocorrência de erro no carimbo do envelope, eis que a data correta do protocolo é o dia 26 de dezembro de 2013, o que demonstraria a tempestividade.

Finalmente, de acordo com nova certidão da SRF/DRJ de Brasília, o Recurso Voluntário aviado é tempestivo, pelas suas palavras às fls. 8.390 que assim pronunciou:

‘...

*2. O prazo para interposição de recurso voluntário venceu no dia 26/12/2013, portanto o recurso apresentado pelo contribuinte na mesma data foi Tempestivo. Note-se que apesar de constar no envelope da correspondência encaminhada e no formulário de AR como sendo enviada em 27/12/2013, a empresa apresentou uma 2ª via de postagem emitida pelos correios e registrada em cartório, constando que o recebimento pela ECT ocorreu no dia 26 - fls 8.292 a 8296. ...’
Todavia, restou dúvidas quanto a fidedignidade da certidão de fls. 8.389 da ECT, razão pela qual converte-se em diligência que ela confirme o teor desta certidão.*

CONCLUSÃO

Assim, converte-se em diligência para que a autoridade fiscal officie a Empresa de Correios e Telégrafos com objetivo de ela exarar uma declaração confirmando a fidedignidade da certidão de fls.8.389, cujo registro da Carta Registrada é JG805630760BR.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA – Relator

(assinado digitalmente)